



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0098.5/2019

**Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0098.5/2019
que “Altera a Lei n. 7.721 de 1989 que
dispõe sobre a distribuição de ICMS dos
municípios.”**

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Nilso Berlanda com a pretensão de alterar Lei n. 7.721 de 1989, Lei esta que regulamenta a distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

No mérito a proposição prevê que o valor adicionado decorrente do processo de industrialização executado nas unidades do sistema prisional, com emprego de mão de obra dos presos será computado do Índice de Participação dos Municípios - IPM.



O projeto em tela foi lido na sessão plenária em 23 de abril de 2019, no dia 24 do mesmo mês começou a tramitar nesta comissão.

Em 25 de abril de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno o Presidente desta comissão me designou relator (fls. 04).

Com o objetivo de instruir meu parecer postulei pela diligência externa, a fim de ouvir a Secretaria da Fazenda.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Nota-se a boa intenção do Nobre Deputado Nilso Berlanda, proponente da matéria em fazer justiça tributária aos municípios onde haja atividade laboral, com mão de obra de presos, gerando um retorno do ICMS da parcela pertencente aos municípios.

Ocorre que como bem ressaltou a Secretaria da Fazenda, em parecer exaurido pela consultoria jurídica, (fls n. 10-14), mão-de-obra não se caracteriza como mercadoria ou como serviço de transporte ou de comunicação, por conseguinte não constitui fato gerador do ICMS.

Nessa esteira a luz do Art. 155, inc. II da Constituição Federal, combinado com Lei Estadual 10.297/1996, § 2º não se encontra no rol taxativo a mão-de-obra como fato gerador de imposto, tornando impossível a exeqüibilidade proposição.

Em suma o Projeto de Lei em análise contraria o ordenamento jurídico tributário brasileiro.



Ante o exposto, ausente estão os aspectos necessários para que a matéria tenha seguimento, razão pela qual, com a máxima vênia, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0098.5/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Nilso Berlanda, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark